

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.469, DE 2001

Acrescenta parágrafo do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, de forma a considerar o transporte de aluno como critério para a distribuição de recursos da cota federal do salário-educação.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN

Relatora: Deputada LÍDIA QUINAN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Nelson Marchezan, visa acrescentar dispositivo à lei do FUNDEF, de forma a considerar o transporte escolar como critério para a distribuição de recursos da cota federal do salário-educação.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo conclusiva a apreciação por parte da comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, garante a Educação como direito de todos (art. 205) e prevê como princípio a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I). O transporte escolar é um importante instrumento de concretização deste princípio. Tanto assim que a Carta Magna preceitua que o dever do Estado com a Educação deve ser efetivado mediante a garantia do atendimento do educando no ensino fundamental, através de uma série de programas entre os quais o de transporte escolar (art. 208, VII).

A rigor, a Lei nº 9.424/96 já prevê a destinação da cota federal do salário-educação a programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, conceito no qual se enquadra perfeitamente o transporte escolar. Tanto assim, que a União já mantém o programa “transporte do escolar”, através do qual as prefeituras selecionadas recebem até R\$ 50.000,00 e as ONGs que atuam na educação especial recebem até 25.000,00, para aquisição de veículo.

Assim sendo, o projeto de lei em tela, torna expressa uma política que já existe, harmonizando-se com as normas constitucionais e legais vigentes.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao PL nº 5469, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora